



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380208-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante AMANDA PEREIRA SANTIAGO DE OLIVEIRA, são agravados RAFAEL MACHADO COMÉRCIO IMÓVEIS LTDA e RAFAEL DE MATOS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2380208-24.2024.8.26.0000

Agravante: AMANDA PEREIRA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Agravados: RAFAEL MACHADO COMÉRCIO IMÓVEIS LTDA e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1001932-97.2024.8.26.0120

Juiz Prolator da Decisão: Dr. ANDRE FIGUEREDO SAULLO

2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota

VOTO Nº. 22509

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que deferiu de forma parcial pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMANDA PEREIRA SANTIAGO DE OLIVEIRA** contra a decisão que, nos autos da “Ação de Rescisão Contratual” proposta em desfavor de **RAFAEL MACHADO COMÉRCIO IMÓVEIS LTDA e OUTRO**, deferiu parcialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformada, a agravante alega que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 72).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o magistrado *a quo* deferiu apenas de forma parcial o benefício da gratuidade ao autor (fls. 80-81 dos autos originários), sob o fundamento de que:

“Vistos.

Diante dos documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ressalvando, contudo, eventuais despesas com pesquisas eletrônicas para localização de endereço ou de bens, considerando o valor módico dessas despesas que bem podem ser suportadas pela parte sem prejuízo para o seu sustento e de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.”

Contudo, no caso dos autos, observa-se que o recorrente se desincumbiu do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente a Carteira de Trabalho à fl. 33, os Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a renda retido na fonte às fls. 63-66 e os extratos às fls. 87-90, demonstram que a agravante é consultora de unidade e tem salário contratual de R\$ 1.937,00.

Assim, a agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e

despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder de forma integral os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

MARCOS GOZZO
RELATOR